



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 85-70.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO DE 2014

Interessado: DEMOCRATAS - DEM

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. Doação realizada por Secretário Municipal é considerada doação oriunda de fonte vedada e capaz de ensejar a desaprovação das contas. **Parecer, no mérito, pela desaprovação das contas, bem como pelo(a): a) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00; b) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, por 12 (doze) meses, em função do recebimento de verba de fonte vedada. No aspecto processual, diante da irregularidade verificada, pelo prosseguimento das contas na forma dos arts. 38 e seguintes da Resolução TSE nº 23.464/15.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do DEMOCRATAS – DEM, na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e pelas disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.

O DEMOCRATAS apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2014 nas folhas 02-133 e anexos 1 e 2 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

À fl. 148, sobreveio despacho determinando a exclusão dos dirigentes partidários.

Em face dessa decisão o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 156-162). O TRE/RS, todavia, negou provimento à irresignação (fls. 164-167). O recurso especial interposto na sequência (fls. 172-179) esbarrou no exame de admissibilidade feito pela Presidência do TRE/RS (fls. 181/185). A matéria, então, foi levada ao Tribunal Superior Eleitoral via agravo de instrumento (fls. 193/198, 200). Apreciado monocraticamente, o agravo de instrumento (AI nº 50038) teve seguimento negado, em face da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. Ocorreu em 29/03/2016 o trânsito em julgado dessa decisão.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE-RS, ao realizar o exame inicial da prestação de contas (fls. 213-217), encontrou a ocorrência de contribuição para o partido, no valor de R\$ 2.500,00, realizada por detentor de cargo demissível *ad nutum* da administração direta municipal, o que a legislação eleitoral considera verba oriunda de fonte vedada. Diante disso, a SCI/TRE-RS sugeriu que o partido fosse intimado a se manifestar sobre a irregularidade, antes de emitir o parecer final sobre as contas.

O Relator proferiu despacho acolhendo a sugestão da Unidade Técnica (fls. 225).

Assim, o partido restou intimado e, na sequência, apresentou a manifestação, às fls. 231-233, a respeito da irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, sobreveio parecer conclusivo da SCI-TRE/RS (fls. 236-237), pela desaprovação das contas, com base no art. 24, inc. III, alínea “a”, da Resolução nº 21.841/2004, tendo em vista que o partido recebeu doação de fonte vedada, no valor de R\$ 2.500,00, realizada por detentor de cargo demissível *ad nutum* da administração direta municipal, bem como pelo recolhimento ao Fundo Partidário do valor equivalente à doação irregular, nos termos do art. 28, II, da mesma Resolução.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fls. 239/v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da irregularidade: recebimento de contribuição oriunda de pessoa titular de cargo demissível *ad nutum* da administração pública municipal.

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de contribuinte intitulado autoridade (Secretário Municipal da Cultura), que se enquadra na Resolução TSE nº 22.585/2007 e no art. 50, inc. II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Na forma do artigo 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sua manifestação (fls. 231-233), o partido argumentou que a abrangência da vedação das doações teria sido amplamente discutida somente a partir da Resolução TSE nº 23.432/2014, e se consolidado em 2015 com o julgamento da Consulta nº 109-98.2015.6.21.0000. Afora isso, sustentou que o valor doado (R\$ 2.500,00) seria irrisório diante do total arrecadado pela agremiação (R\$ 366.899,40), o que justificaria a atenuação do julgamento das contas, por aplicação do princípio da proporcionalidade.

Nenhum dos argumentos é consistente.

Em relação à primeira alegação, há que se ressaltar que, ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do conceito de autoridade. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310¹), talvez justificada inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Resolução TSE nº 22.585/2007).

¹PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. Contribuição de filiados ocupantes de cargos exoneráveis ad nutum. Inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95. Contas aprovadas. (PETIÇÃO nº 310, Resolução nº 20844 de 14/08/2001, Relator(a) Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/11/2001, Página 154 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 1, Página 302) Do voto do Relator extrai-se: "O partido é instrumento da dinâmica e da democratização do poder político. **O que não se admite é que o partido seja instrumento para servir aos interesses estatais e deixe de refletir pluralidade de opiniões.** Para a preservação dos partidos, como braços da sociedade, a lei veda a influência e a interferência do Estado, que decorreria de contribuição de órgãos do poder público investidos de autoridade. **O objetivo é impedir o exercício, por órgãos do Estado, de controle político sobre a agremiação.** Exemplifico. O chefe de um dos Poderes da República faz uma contribuição maciça a um determinado partido com claro intuito de exercer sobre ele controle. A contribuição de funcionários exoneráveis ad nutum não tem potencialidade para permitir-lhes interferir na agremiação. Os filiados, exoneráveis ad nutum, são subordinados ao partido, e não o inverso. Tal como os parlamentares, os filiados podem dispor de seus rendimentos e a eles dar a destinação que julgarem mais conveniente. Não interessa se os rendimentos são auferidos em decorrência do exercício de cargo público ou de cargo na iniciativa privada. A remuneração é do filiado, que aceitou a condição do partido."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da Resolução TSE nº 22.025/05:

A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República não encerra livre discricção do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida. Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o conseqüente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes.

Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal -, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.096/95 e, mais consistentemente a partir da Resolução TSE nº 22.585/2007, já se trabalha com o conceito de autoridade, o qual abrange os servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção **e, por estarem nessa condição, os Secretários Municipais**. A racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012. Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade in casu, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte. **Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de contribuições de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.** Fixação do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em um mês. Aplicação do princípio da razoabilidade. Determinado o recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2012. Doação de fonte vedada. **Configura recurso de fonte vedada o recebimento de doação advinda de titular de cargo demissível ad nutum da administração direta ou indireta, que detenha condição de autoridade.** Afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. Recolhimento do valor indevidamente recebido ao mesmo fundo. Provimento negado”. (TRE-RS, RE 4582, Relatora: Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 29.09.2014.)

Inclusive, a respeito da definição de autoridade pública para fins de doações eleitorais, e especificamente com relação ao cargo de **Secretário da Administração Municipal**, caracterizado como fonte vedada no presente caso, o próprio TRE-RS possui precedentes. Assim vejamos:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. **Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do referido julgado colhe-se o seguinte excerto:

Ressalto que o conceito de “autoridade”, segundo o atual entendimento, abrange apenas os servidores ocupantes de cargos de direção e chefia (art. 37, inc. V, da Constituição Federal), sendo excluídos os que desempenham exclusivamente a função de assessor. Com isso, foram privilegiados os princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Neste contexto, não paira qualquer dúvida sobre o enquadramento, na condição de “autoridade”, dos cargos em comissão em foco. Isso porque os doadores foram elencados com a descrição dos cargos ocupados na manifestação do próprio partido, na fl. 51, da qual se constata a natureza de chefia ou direção que lhes é inerente. São eles:

Valteron Moreira da Silva – Secretário Municipal de Desporto;

Sérgio Torres Pereira – Secretário Adjunto e,

Délcio José Ronchi – Subprefeito no 4º distrito de São Francisco de Assis.

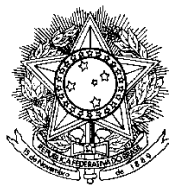
Inegável a condição de mando que emerge dos cargos citados, uma vez que dotados de poder de decisão à frente das respectivas Secretarias e Subprefeitura.(...)

E, mais este:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Inarredável a natureza de autoridade dos cargos ocupados pelos doadores. Reconhecida a fonte como vedada, a quantia indevidamente recebida deve ser recolhida ao Fundo Partidário. Adequação da pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para o período de 1 (um) mês. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 8082, Acórdão de 21/01/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 25/01/2016, Página 7)

Dele, seleciona-se o seguinte trecho:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) É indubitável a natureza de autoridade dos cargos de chefe, de secretário municipal e de coordenador indicada no próprio nome do cargo.

Assim, pela complexidade e responsabilidade do trabalho, os detentores de tais funções têm inegavelmente poder de autoridade, condição que permite considerá-los como fontes vedadas nos termos do art. 31 da Lei 9.096/95.

Portanto, diante de todo o quadro normativo e jurisprudencial ora apresentado, merece ser refutada a primeira alegação do partido.

Passando-se ao segundo argumento sustentado pelo partido, de que a irregularidade não ensejaria a desaprovação das contas porque o valor doado representaria pequeno percentual (0,68% de R\$ 366.899,40), cumpre ressaltar o que diz o TSE sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

(...)

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Dessa forma, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, conforme a jurisprudência do TSE, é irregularidade, por si só, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo DEMOCRATAS - DEM, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Recolhimento ao Tesouro Nacional

Configurada a irregularidade nas contas do partido, o valor equivalente ao recebido de fonte vedada, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15. Verbis:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja em seu art. 28, II, que os recursos oriundos de fontes vedadas devem ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esclarece-se que não se busca a aplicação retroativa de norma sancionadora – que, tanto no caso do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04 como no caso do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15 é uma só, qual seja, a devolução dos valores recebidos de fonte vedada, impedindo-se que tais recursos sejam de qualquer modo utilizados pelos partidos políticos diretamente beneficiados. Busca-se apenas a aplicação imediata da consequência prevista na novel resolução, por entender-se que é mais adequada ao ordenamento jurídico e aos princípios que regem os processos de prestação de contas, de modo específico, e o processo eleitoral, como um todo.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

De salientar que a Lei nº 13.165/2015 não incide no caso dos autos. A lei em questão deu nova redação ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, determinando que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, “as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência”.

Pois bem. Apesar de o § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

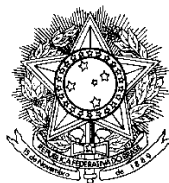
II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”.

Assim, ao sancionar tal proceder no patamar máximo, a lei buscou justamente modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, de confusão entre o público e o privado, e de apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade não pode se sobrepor aos valores constitucionais da democracia, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade que, *in casu*, devem preponderar, de forma a impedir a continuidade dessa prática nefasta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opina** o Ministério Público Eleitoral, **no mérito**, pela **desaprovação das contas**, bem como pelo(a):

a) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

b) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

No **aspecto processual**, considerando a irregularidade constatada tanto neste parecer como no parecer conclusivo da Unidade Técnica (fls. 236-237), o Ministério Público Eleitoral **opina**, ainda, pela aplicação do rito previsto nos arts. 38 e seguintes da Resolução TSE nº 23.464/2015, o que importa na determinação da citação do partido, neste momento.

Quanto ao tema versado no agravo regimental (fls. 156-162), o Ministério Público Eleitoral **requer**, desde já, com base no art. 42 da Resolução TSE nº 23.464/15, seja objeto de análise, por parte dessa Corte Regional, por ocasião do julgamento das contas.

Porto Alegre, 24 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\4edjrjmb3um9g10gp36l_3112_71742037_160525230101.odt